

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
BACHARELADO EM DIREITO**

**VITÓRIA DE AZEVEDO CRUZ COSTA**

**EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA  
PARA O DIREITO DE FAMÍLIA**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2018**

**VITÓRIA DE AZEVEDO CRUZ COSTA**

**EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA  
PARA O DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Centro de Ensino Superior Reinaldo  
Ramos – CESREI, como requisito a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Profa. Ms. Renata Maria  
Brasileiro Sobral Soares.

CAMPINA GRANDE – PB  
2018

---

C837e Costa, Vitória de Azevedo Cruz.  
Efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva para o direito de família / Vitória de Azevedo Cruz Costa. – Campina Grande, 2018.  
53 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.  
"Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares".

1. Direito de Família - Brasil. 2. Paternidade Socioafetiva – Direito de Família. I. Soares, Renata Maria Brasileiro Sobral. II. Título.

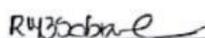
CDU 347.61(81)(043)

VITORIA DE AZEVEDO CRUZ COSTA

EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA  
PARA O DIREITO DE FAMÍLIA

Aprovada em: 13 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA



---

Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

---

Profa. Esp. Ana Caroline Câmara Bezerra

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

---

Profa. Esp. Aline Medeiros Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho à minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por tudo que fez e faz em minha vida, por sempre me guiar pelos caminhos do bem, me abençoando e me concedendo saúde e forças para lutar dia após dia. Agradeço a minha Mãe Goretti por seu infinito amor, por tudo que sempre fez por mim em toda minha vida, por sempre me apoiar e acreditar que sou capaz, nunca me deixando desistir. Agradeço ao meu esposo Brunno por todo amor, paciência, incentivo, e por sempre acreditar que eu conseguiria chegar até aqui, e mais longe que isso. Agradeço ao meu pai Gildo, por seu amor, seu apoio, e por sempre acreditar no meu potencial. Aos meus amados irmãos Bruna e Lettiere, agradeço por todo amor, e por tudo que vivemos juntos, que apesar da distância nunca deixaram de torcer por mim. Agradeço a todos os meus familiares pelo apoio e confiança que depositaram em mim. Agradeço aos meus colegas de faculdade por tornarem esses cinco anos em anos de alegria, diversão e superação, agradeço em especial a Eudelânia, Eliane e Iwerton, que desde o primeiro dia de aula em janeiro de 2014 formaram junto comigo o quarteto fantástico. A todos os professores que passaram por mim durante toda a graduação, meu muito obrigada. A minha querida orientadora Renata Sobral, agradeço por todo carinho, apoio, incentivo, e paciência.

## RESUMO

O presente trabalho abordará sobre a origem e a evolução da família, trazendo um pouco sobre o contexto da família patriarcal, e como se deu toda a evolução até chegar aos vários tipos de famílias existentes hoje. Expondo os pontos relevantes da Constituição de 1988, onde foi extinto qualquer tipo de desigualdade entre cônjuges, filhos, e os tipos de uniões, surgindo assim novos tipos de famílias, que mesmo não estando de forma explícita na Constituição passaram a possuir amparo legal. Serão abordados os principais princípios que norteiam o direito de família, que são essenciais para o bem estar pessoal e coletivo. Abordará também sobre a paternidade socioafetiva, como surge e como se procede para o seu reconhecimento, quais são os direitos e deveres dos pais, filhos e parentes, para que se possa compreender de fato se pode ser reconhecida a paternidade socioafetiva com todas as características de uma paternidade biológica, se é possível o reconhecimento da paternidade biológica junto com a paternidade socioafetiva, o que da origem a multiparentalidade, poderá ser observado também se existe hierarquia entre os tipos de paternidade, se uma exclui os direitos e deveres da outra, ou se estão no mesmo patamar de igualdade. Como ponto principal deste trabalho serão expostos os efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva para os filhos e para os pais. Diante da problemática, a pesquisa foi feita pelo método dedutivo, quanto aos procedimentos técnicos é uma pesquisa teórica por meio de revisão bibliográfica, onde também é utilizado jurisprudências, para expor, explicar e melhor compreensão do assunto.

**Palavras-Chave:** Família. Afeto. Filiação.

## **ABSTRACT**

The present work will deal with the origin and evolution of the family, bringing some context of the patriarchal family, and how all the evolution happened until reaching the various types of families existing today. The relevant points of the Constitution of 1988, where any type of inequality between spouses, children, and types of unions were extinguished, new types of families emerged, which, even though they were not explicitly incorporated in the Constitution, became legally protected. The main principles that guide family law, which are essential for personal and collective well-being, will be addressed. It will also deal with socio-affective parenting, as it emerges and how it proceeds to its recognition, what are the rights and duties of parents, children and relatives, so that one can really understand if socio-affective fatherhood can be recognized with all the characteristics of a biological paternity, if it is possible to recognize biological parenthood together with socio-affective parenting, which gives rise to multiparentality, it can also be observed if there is a hierarchy between types of paternity, if one excludes the rights and duties of the other, or are at the same level of equality. As the main point of this work will be exposed the effects of the recognition of socioaffective paternity for the children and the parents. Before the problematic, the research was made by the deductive method, as for the technical procedures is a theoretical research through bibliographical revision, where jurisprudence is also used, to express, explain and better understand about the subject.

**Keywords:** Family. Affection. Filiation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>13</b>
<b>1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA</b> .....	<b>13</b>
1.1. TIPOS DE FAMÍLIA .....	18
1.1.1. Família matrimonial.....	18
1.1.2 Família informal (união estável) .....	19
1.1.3 Família monoparental.....	20
1.1.4 Família anaparental .....	20
1.1.5 Família unipessoal.....	21
1.1.7 Família eudemonista .....	22
1.1.8 Família simultâneo / paralela .....	22
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>24</b>
<b>2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	<b>24</b>
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	25
2.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE FAMILIAR .....	26
2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE FAMILIAR E DIREITO À DIFERENÇA ....	27
2.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	29
2.5 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	30
2.6 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	32
2.7 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	33
2.8 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO FAMILIAR .....	35
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>36</b>
<b>3 PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA</b> .....	<b>36</b>
3.1 PATERNIDADE BIOLÓGICA .....	36
3.2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA .....	38

3.3 RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA .....	38
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>44</b>
<b>4. OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA ..</b>	<b>44</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a evolução das famílias, bem como a evolução do Direito de família, sendo de grande importância que sempre evolua com o decorrer do tempo, para que de maneira clara e objetiva consiga solucionar os conflitos, atendendo as necessidades da sociedade.

A família do século passado era constituída, única e exclusivamente pelo matrimônio do homem e da mulher, onde eram considerados legítimos apenas os filhos havidos na constância do casamento, a mulher era submissa ao homem, e todos eram subordinados ao patriarca, o chefe da família.

Com o advento da Constituição de 1988 muitas coisas mudaram, a mulher passou a ter os mesmos direitos do homem, os filhos sem distinção entre eles passaram a ter os mesmos direitos, diversas modalidades de união foram legalizadas, outros tipos de família passaram a existir possuindo amparo legal.

No decorrer do trabalho serão tratados os principais princípios que norteiam o Direito das famílias, como também será abordado um tema muito atual que é a socioafetividade. As famílias atualmente não são mais formadas única e exclusivamente pelo matrimônio, onde pouco importava o sentimento e sim os bens que os cônjuges possuíam, hoje a família é formada pelo afeto, esse é o pilar da família, sem afeto não se pode falar em família, seja ela biológica ou socioafetiva.

É muito importante que seja abordado o tema da socioafetividade por ser atualmente uma situação muito comum no meio familiar, onde a maioria das famílias são recompostas, e precisam saber na teoria como também na prática quais são os direitos e deveres desses parentes onde o vínculo que predomina é o da afinidade.

A paternidade socioafetiva pode ser reconhecida ou não em registro público, e nada impede de ser reconhecida concomitantemente com a biológica, não sendo retirada a obrigação do pai biológico de fornecer sobrenome, pensão alimentícia e todos os demais deveres que lhe são atribuídos. A indagação a ser feita nesse trabalho é a respeito dos efeitos que o reconhecimento da família socioafetiva trará, se existe a possibilidade do pagamento de pensão alimentícia do pai biológico ao filho, mesmo quando o filho é mantido pelo pai socioafetivo, ou, possuindo o filho dois pais, se ele tem o direito de receber pensão de ambos?

O pai biológico não pode se eximir de suas obrigações pelo fato de que outra pessoa arque com as responsabilidades da criança, de tal forma que a paternidade socioafetiva não se torna menos ou mais importante, possuindo assim, ambos, responsabilidade igualitária.

Devendo ser sempre observado o binômio necessidade e possibilidade, no caso da criança que mora com a mãe e o pai socioafetivo deve ser observado quais são as possibilidades que os pais possuem para dar uma vida digna ao filho, as despesas da criança devem ser divididas entre todos os pais, e no caso de mãe que mora só com o filho deve ser observado da mesma forma a possibilidade da mãe, as necessidades do filho, a possibilidade dos pais, biológico e socioafetivo em manter a criança, sempre visando o melhor interesse dela.

O objetivo principal desse trabalho é apresentar a evolução das famílias brasileiras dentro do sistema jurídico até os dias atuais, o reconhecimento da paternidade socioafetiva bem como seus efeitos jurídicos, e os efeitos da multiparentalidade, ressaltar a responsabilidade do pai biológico, que não pode se eximir de suas obrigações diante do pai socioafetivo, onde ambos possuem o mesmo grau de responsabilidade, prezando sempre pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A estrutura desse trabalho está dividido em quatro capítulos, que abordarão os assuntos referentes à origem e evolução da família, os atuais tipos de família, os princípios norteadores das relações familiares, o reconhecimento da paternidade biológica e socioafetiva, e o principal assunto que são os efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva para o direito de família.

## **Metodologia**

O método utilizado para elaboração do presente trabalho foi o método dedutivo, que “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2008, p. 9).

A pesquisa quanto a sua técnica possui natureza básica e se dará de forma qualitativa, a abordagem qualitativa utiliza diversas modalidades de investigação e

teste de hipóteses entre as quais a pesquisa: a pesquisa documental, o estudo de caso e a etnografia, dessa forma podemos mostrar por meio de alguns casos concretos como está sendo abordado o tema na nossa legislação. O objetivo da pesquisa tem cunho explicativo e exploratório, que segundo Antonio Carlos Gil a pesquisa exploratória se dá da seguinte forma:

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planejamento. Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso. (GIL, 2008 p. 27).

Quanto aos procedimentos técnicos, é uma pesquisa teórica por meio de revisão bibliográfica, ou revisão da literatura, que é uma análise meticulosa e ampla das publicações correntes em uma determinada área do conhecimento, com o objetivo de identificar os direitos e deveres no âmbito da paternidade socioafetiva como também da multiparentalidade.

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas [...]. [...] A pesquisa bibliográfica também é indispensável nos estudos históricos. Em muitas situações, não há outra maneira de conhecer os fatos passados senão com base de dados secundários. (GIL, 2008, p. 50).

Para melhor compreensão do assunto serão utilizadas jurisprudências, que são o conjunto das decisões sobre interpretações das leis feitas pelos tribunais de uma determinada jurisdição.

## CAPÍTULO I

### 1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A família é considerada a unidade social mais antiga, onde era formado por um grupo de pessoas ligado por um ancestral comum que tinham responsabilidades entre si, vivendo em uma mesma comunidade, possuindo uma só identidade cultural e patrimonial, esse grupo de pessoas era denominado de clã.

Com o passar do tempo os laços sanguíneos foram se dissolvendo entre a população, e a família passou a ser formada através do casamento, que para o Direito Romano passou a ser chamado de família natural. E com o passar do tempo a Igreja Católica transformou a família natural em uma instituição sacralizada e indissolúvel, formada única e exclusivamente pelo casamento.

No início do século XVI, período de colonização do Brasil, o modelo familiar que predominava era o modelo patriarcal, família numerosa onde existia a figura do Chefe, cargo ocupado pelo marido, pai, patriarca, que provia a casa, e suas ordens eram obedecidas e seguidas por todos, mulher, filhos, criados, agregados e escravos. Existiam também outros núcleos de poder que atuavam em conjunto com o patriarca e que era subordinado a ele também, como autoridades religiosas, jurídicas e políticas.

A família tinha como principal característica o fato de ser extensa, composta pelo núcleo central (pai, esposa e filhos legítimos). Contava, ainda, com grupos de agregados (tios, tias, primos, noras, genros, serviçais, escravos, entre outros, todos dominados pelo patriarca, dotado de autoridade absoluta). (CASTANHO, 2012, p. 183).

O patriarca era um grande senhor, proprietário de muitas terras, onde se plantavam café, cacau, cana de açúcar, entre várias outras lavouras, que eram à base da economia brasileira. Eram os mais importantes da sociedade, ocupavam todos os espaços, e o que não era provido por ele era considerado indesejado, nem mesmo o Estado tinha autoridade sobre a família patriarcal, pois era ela quem sustentava o Estado e impedia que a população se tornasse escassa.

Os casamentos eram arranjados pelos patriarcas, onde as filhas casavam-se com os parentes, ou muitas vezes os nubentes nem se conheciam, ou seja, não existiam sentimentos muitos menos afeição, o intuito do casamento era apenas o fortalecimento do poderio econômico, e os nubentes tinham que honrar o nome de suas famílias. O destino dos filhos também era escolhido pelo pai, onde ele escolhia qual o futuro profissional o filho seguiria.

As mulheres mantinham o casamento a todo custo, submissas, com seus desejos e direitos negados, não podiam estudar, trabalhar, muito menos expor suas opiniões sem a permissão do pai ou do marido, inclusive perdia sua identidade ao se casar e assumir o sobrenome do marido, mas ela possuía grande importância na vida de todos, com suas habilidades de criar e utilizar coisas necessárias e úteis para o conforto de todos, como também tinha o dever de educar e encaminhar os filhos.

Na família patriarcal, as práticas sociais como a submissão da mulher e o casamento entre parentes eram considerados como formas de demonstrar a importância da linhagem e de seu contexto histórico dentro da sociedade da época (JOSÉ FILHO, 1998, p. 47).

As famílias eram criadas com a base sólida do casamento, sendo a igreja católica muito rígida com os casamentos ilegais, por considerar o casamento um sacramento. Nessa época o casamento custava caro, e muito burocrático, para assim poder evitar a bigamia que era frequente nessa época.

O processo matrimonial era caro, lento e complicado, exigindo dos nubentes variados documentos e grandes despesas, incluindo certidões de batismo necessárias para a comprovação de idade núbil, atestados de residência importantes para o exame dos contratantes que tivessem residido em outras paróquias, e certidões de óbito do primeiro cônjuge no caso de viúvos, essenciais para evitar as frequentes bigamias daquela época. (VAINFAS, 1989, p. 42, apud ROOSEMBERG, 2009, p. 4).

Para fins de herança e sucessão, a sexualidade e reprodução da mulher eram controladas, mas a sexualidade do homem era livre, inclusive para manter concubinas, com as quais tinham seus filhos ilegítimos.

Mas com o passar do tempo e as transformações da sociedade, o conceito de família sofreu mudanças, a família que anteriormente era subordinada ao chefe, onde ele decidia o futuro de todos, e a figura da mulher que era apenas vista como procriadora e responsável pelo lar, foi se fragilizando.

Com a Revolução Industrial, e a passagem da sociedade rural para industrial, com a criação das máquinas com o intuito de diminuir o trabalho humano, a mulher começou a integrar o mercado de trabalho para ajudar nas despesas do lar, pois o salário recebido pelo homem já não era mais suficiente para arcar com tudo, e com a saída da mulher para trabalhar fora, o homem se viu obrigado a ajudar nas tarefas do lar, e na educação dos filhos. As dificuldades foram surgindo, o homem ajudava nas obrigações domésticas, mas com a mulher fora do lar as dificuldades com a criação dos filhos foram aumentando e com o surgimento dos métodos contraceptivos as famílias começaram a tomar outras formas, cada vez menores.

Desse modo as mulheres passaram a conquistar sua independência e cada vez mais a depender menos dos homens e passaram a perceber que não mais precisavam deles para construir uma família, por não precisar mais do casamento para sobreviver, e muitas decidiram viver apenas com seus filhos.

A passagem da economia agrária à economia industrial atingiu irremediavelmente a família. A industrialização transforma drasticamente a composição da família, restringindo o número de nascimentos nos países desenvolvidos. A família deixa de ser uma unidade de reprodução na qual trabalhavam sob a autoridade de um chefe. O homem vai para a fábrica e a mulher lança-se no mercado de trabalho. No século XX, o papel da mulher transforma-se profundamente, com sensíveis efeitos no meio familiar. (VENOSA, 2008, p.5).

Nó código civil de 1916 a família era constituída apenas pelo casamento, com pessoas de sexo oposto que possuíssem vínculos de consanguinidade, de modelo patriarcal, onde a figura do homem era responsável por tudo e por todos, e a mulher era submissa, não existia o divórcio e os filhos havidos fora do casamento eram ilegítimos.

Para o Direito Canônico, o casamento é um sacramento e também um contrato natural, decorrente da natureza humana. Os direitos e deveres que dele derivam estão fixados na natureza e não podem ser alterados nem pelas partes nem pela autoridade, sendo perpetuo e indissolúvel. (VENOSA, 2008, p. 25).

Com a promulgação da Constituição de 1988 o cenário foi mudando, as mudanças ocorridas no decorrer do século XX foram absorvidas, e surgiu o Estado Democrático de Direito, onde foi criado o princípio da dignidade da pessoa humana, e o conceito de família foi alterado, deixando de ser limitado e taxativo, passou a confirmar a gratuidade do casamento, a garantia de efeitos civis ao casamento religioso, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher, vedou qualquer tipo de diferença e igualou o homem e a mulher na sociedade conjugal, e vedou também qualquer diferença de qualificação, tratamento ou direitos de filhos havidos na constância do casamento, fora dele ou por adoção.

No Direito brasileiro, a partir do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, nem mais considera preponderância do varão na sociedade conjugal. (VENOSA, 2008, p.15).

O concubinato passou a ser reconhecido como união estável, onde anteriormente a mulher que passava anos como concubina ia à procura de seus direitos e era indenizada por serviços domésticos prestados, com a Constituição de 1988 passou a ser reconhecido à sociedade de fato, onde a mulher tinha direitos sobre o patrimônio construído, proporcionalmente com a sua contribuição. E mais a frente reconheceu à união estável os mesmo direitos do casamento civil.

Sobre a sociedade conjugal concubinária, Silvio Salvo Venosa dispõe:

[...] A jurisprudência, de início, reconheceu direitos obrigacionais no desfazimento da sociedade conjugal concubinária, determinando a divisão entre os cônjuges do patrimônio amealhado pelo esforço comum. Em outras situações, quando isso não era possível, para impedir o desamparo da concubina os tribunais concediam a ela (ou excepcionalmente a ele) uma indenização por serviços domésticos,

eufemismo que dizia muito menos do que se pretendeu. (VENOSA, 2008, p. 37).

A Constituição de 1988 igualou o tratamento dos filhos havidos no casamento, fora dele ou por adoção, dessa forma foi considerado o primeiro dispositivo a reconhecer a construção familiar pelo laço de afeto, sem distinção dos laços sanguíneos. Bem como reconheceu como entidade familiar a família monoparental, formada por um dos pais e seus filhos.

Recorda-se ainda que o legislador constitucional, traduzindo um quadro social cada vez mais frequente, foi mais além ao reconhecer também sob proteção do Estado a chamada família monoparental no §4º do art. 226, qual seja a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. (VENOSA, 2008, p.22).

Toda via as normas constitucionais que dispõem sobre o direito de família só foram regulamentadas pela legislação infraconstitucional, promulgada em 10/01/2002, Lei nº 10.406/2002, o atual código civil. Este trouxe muitas novidades, ficando expressa a igualdade dos cônjuges, extinguindo-se o modelo patriarcal de família, atualizou a dissolução do casamento por meio da separação e do divórcio; deixou expressa a adoção sem nenhuma distinção com os filhos de sangue; bem como regulamentou a união estável entre o homem e a mulher, e reconheceu os direitos decorrentes do concubinato.

A família tradicional aparecia através do direito patrimonial e, após as codificações liberais, pela multiplicidade de laços individuais, como sujeitos de direito atomizados. Agora, é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas relações empodera as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos. (LÔBO, 2017, p. 23).

Com o passar do tempo e toda essa evolução, o modelo familiar mudou, e a idéia de família tomou como base a dignidade da pessoa humana e o ideal de igualdade, onde todos os membros possuíam o mesmo grau de responsabilidade,

sempre em busca de suas necessidades, e a felicidade de cada um passou a ser muito importante para o seio familiar.

Hoje as pessoas se unem pelo afeto, pelo desejo de estarem juntas, com intuito de crescer, traçando metas e assumindo responsabilidades. Não se vê mais a família como uma instituição, e sim como um instrumento de desenvolvimento pessoal de cada um.

Não se fala mais em família patriarcal, não se fala mais em obrigação matrimonial, a família é construída pelo afeto, e assim surgem vários núcleos familiares.

## 1.1. TIPOS DE FAMÍLIA

Com o passar do tempo e toda sua evolução, a família foi mudando e cada dia mais tomando formas diferentes. Como dito anteriormente, antigamente a família era formada única e exclusivamente pelo matrimônio de um homem e uma mulher, onde predominava o modelo patriarcal, e o afeto estava em último lugar, hoje já não vemos dessa maneira, existem vários tipos de família, onde o afeto está sempre em primeiro lugar e o que diferencia uma família da outra é a sua composição.

Com advento da Constituição de 1988 outros tipos de famílias passaram a ser reconhecidas e ter proteção legal, os tópicos seguintes abordarão alguns dos diversos tipos de famílias existentes atualmente.

### 1.1.1. Família matrimonial

Decorre do casamento civil, por meio de atos solenes e formais, onde o Estado participa de sua realização, sendo esse o modelo mais antigo de constituir a família.

[...] não há casamento ou união estável com efeitos jurídicos distintos em razão do sexo das pessoas. Todos os direitos e deveres jurídicos decorrentes do casamento ou união estável são iguais para o casal heterossexual ou homossexual, assim na relação entre os cônjuges ou companheiros, como entre os pais e os filhos. [...] (LÔBO, 2017, p. 85).

Hoje o casamento não se limita apenas a o homem e a mulher, atualmente também foi reconhecido o casamento civil de pessoas do mesmo sexo, possuindo os mesmo direitos e deveres da união heterossexual. Dessa forma a família matrimonial é formada por meio do casamento civil, entre o homem e a mulher, ou por pessoas do mesmo sexo, com filhos biológicos ou socioafetivos.

### **1.1.2 Família informal (união estável)**

Constituída pela união de um homem e uma mulher, ou de pessoas do mesmo sexo, que vivem no mesmo lar como se casados fossem, mas sem formalidades.

Tão antiga quanto à família matrimonial, essa era vista como irregular antigamente por não seguir as formalidades. Foi regulamentada pela Constituição de 1988, em seu artigo 226, § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Também reconhecida pelo código civil em seu art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

### **1.1.3 Família monoparental**

Formada por um dos pais e os filhos, foi reconhecida pela Constituição de 1988, em seu artigo 226, § 4º- Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A Constituição limitou-a à descendência em primeiro grau. Assim, não constitui família monoparental a que se constitui entre avô e neto, mas é entidade familiar de natureza parental, tal como se dá com a que se forma entre tio e sobrinho. (LÔBO, 2017, p. 81).

No caso de morte do genitor da família monoparental, esta desaparece, ainda que tenha sido designado tutor para os filhos menores. Também desaparece quando os filhos constituírem novas famílias ficando o genitor só (celibatário). (LÔBO, 2017, p. 83).

Esse modelo familiar pode surgir por ato de vontade de pessoa solteira por meio de adoção ou reprodução independente, pelo divórcio, separação ou viuvez, e finda com o casamento dos filhos, ou por morte do genitor.

### **1.1.4 Família anaparental**

Formada por pessoas que possuem vínculos de parentesco, mas que não são ascendentes ou descendentes.

A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar. Na hipótese de falecimento de uma delas, descabe dividir os bens igualmente entre todos os irmãos, como herdeiros colaterais, em nome da ordem de vocação hereditária. (DIAS, 2015, p.140).

Esse modelo pode ser formado por duas irmãs solteiras que moram juntas, por primos que moram juntos, tios e sobrinhos, entre diversas modalidades que possuem a finalidade de convivência familiar.

#### **1.1.5 Família unipessoal**

Formada por uma única pessoa, seja ela solteira, viúva ou separada, onde o bem de família é impenhorável. É reconhecida pelo ordenamento jurídico, especialmente no instituto jurídico do bem de família. Possui entendimento na súmula 364 do STJ “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”

#### **1.1.6 Família mosaico/reconstituída/ pluriparental**

Entende-se por esse modelo familiar o casamento ou união estável de um casal que possuem filhos de relacionamentos anteriores.

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos... (DIAS, 2015, p.141).

Formada por pessoas que pelo fato da separação, do divórcio ou da viuvez, contraíram novo casamento ou união estável, possuindo filhos de relação anterior, onde decidem viver juntos e terem filhos em comum. Nesse modelo a família passa a ser constituída por filhos em comum do casal e filhos de cada um, onde existirá a figura da madrasta ou padrasto, que passam a ser parentes por afinidade e em alguns casos assumem o papel do pai biológico.

### **1.1.7 Família eudemonista**

Um dos conceitos mais modernos de família, formada pela união de pessoas que não possuem laços sanguíneos, onde o vínculo que predomina é o do afeto.

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra. No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade e da responsabilidade recíproca. Este é um traço tão significativo que, em contrapartida ao Produto Interno Bruto, surgiu um novo índice para o desenvolvimento social, capaz de medir o bem-estar do país: Felicidade Interna Bruta. (DIAS, 2015, p.144).

Nesse modelo de família as pessoas se unem por meio do afeto, do respeito e da solidariedade, independente do vínculo biológico, em busca da felicidade plena de cada membro.

### **1.1.8 Família simultâneo / paralela**

Não seguem o modelo monogâmico, dessa forma um dos cônjuges mantém relação familiar com mais de uma família, uma sabendo da existência da outra. Esse modelo de família não possui segurança jurídica.

Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Dispõem de habilidade para se desdobrarem dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm

duas mulheres e têm filhos com ambas. É o que se chama de famílias paralelas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. É preciso impor os deveres inerentes à entidade familiar a quem assume um relacionamento afetivo, independente de manter outra união. (DIAS, 2015, p. 138).

Dessa maneira entende-se que o homem que constitui mais de uma família simultaneamente tem que arcar com os efeitos jurídicos das duas relações, não podendo ficar desamparada a segunda família.

## CAPÍTULO II

### 2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Com o advento da Constituição de 1988 foram impostas normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, os princípios constitucionais deixaram de servir apenas como orientação ao sistema jurídico infraconstitucional e passaram a ter eficácia imediata, aderindo ao sistema positivo, de tal maneira a ser indispensável para a aproximação do ideal de justiça.

Nosso ordenamento jurídico é composto por princípios e regras, existindo diferenças entre eles no que diz respeito ao seu grau de importância e abrangência. Os princípios por serem normas jurídicas tem um grau de abrangência geral, estão ligados aos valores de uma sociedade, servem para interpretar as leis e controlar as regras. Já as regras por serem mais específicas, limitadas, devem sempre estar em consonância com os princípios, jamais poderá incidir sobre os princípios, visto que surgem deles.

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios. (DIAS, 2015, p. 40).

Além dos princípios gerais e fundamentais que são aplicados a todos os ramos do direito, existem também os princípios específicos aplicados ao direito de família. Como dispõe Maria Berenice Dias:

No entanto, há princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família, despontando entre eles os princípios da solidariedade e da afetividade. Alguns princípios não estão escritos nos textos legais, mas têm fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em

sociedade. Daí o reconhecimento de inúmeros princípios constitucionais implícitos, inexistindo hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos. (DIAS, 2015, p. 43- 44).

Não se pode quantificar os princípios norteadores do direito de família, por serem inúmeros cada autor cita uma quantidade específica, por se tratar de rol taxativo, dessa forma não existe hierarquia entre os princípios explícitos e implícitos. Abordaremos nos tópicos seguintes alguns dos diversos princípios do direito de família.

## 2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este princípio está elencado no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, onde fala que para um Estado Democrático de direito um dos principais fundamentos é a dignidade da pessoa humana.

Considerado um princípio universal, foi criado para promover a dignidade da pessoa humana e a justiça social, e todos os outros princípios derivam dele, sendo considerado um macroprincípio.

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. No dizer de Daniel Sarmento, representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade. (DIAS, 2015, p. 44, 45).

O Estado deve promover e garantir o mínimo existencial para o ser humano, este princípio promoveu a limitação das ações negativas do Estado contra a pessoa humana, bem como ajudou nas ações positivas, colocando-a no centro protetor do direito.

Possui ligação direta com o direito das famílias por está associado aos direito humanos, onde garante a dignidade e igualdade a todos os tipos de família, sem distinguir as formas que são constituídas nem os tipos de filiação.

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (DIAS, 2015, p. 45).

Por tanto este é um princípio essencial para todas as pessoas, onde se impõe o dever de respeito, proteção e intocabilidade, é um princípio carregado de sentimentos e emoções.

## 2.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE FAMILIAR

O princípio da liberdade familiar surgiu para dar autonomia as pessoas no que diz respeito à constituição e extinção da família, administração de seu patrimônio, livre escolha do planejamento familiar, educação dos filhos, liberdade para escolha de religião e cultura, entre outras decisões, sempre respeitando a dignidade da pessoa humana, sem ultrapassar os limites, preservando sempre a integridade física, mental e moral de cada membro da família.

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral. (LÔBO, 2017, p. 64).

No modelo de família patriarcal, as famílias eram constituídas apenas pelo matrimônio do homem e da mulher, as mulheres e filhos não tinham autonomia perante o chefe da família, do Estado e da sociedade, havia a distinção dos filhos legítimos e ilegítimos entre tantas outras limitações, mas com a Constituição de 1988, e a instauração do regime democrático toda tipo de discriminação foi banido, promovendo a liberdade no âmbito familiar, a igualdade entre os cônjuges, a liberdade para escolha do regime de bens, passaram a ter livre escolha na hora de constituir sua família, seja ela heterossexual, homoafetiva, socioafetiva, monoparental, unipessoal, etc.

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos grupos de familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral. (LÔBO, 2017, p. 64).

Mas quando se fala em casamento de pessoas maiores de 70 nota-se que esse princípio é violado, como previsto no Art.1.641 do código civil, é vedado ao maior de 70 anos a escolha do regime de bens, sendo obrigatório o regime da separação de bens.

### 2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE FAMILIAR E DIREITO À DIFERENÇA

Este princípio constitucional trouxe grandes mudanças para o direito de família, colocou o homem e a mulher, os filhos de qualquer origem, e todos os tipos de família no mesmo grau de igualdade. “O princípio geral da igualdade de gêneros foi igualmente elevado ao status de direito fundamental oponível aos direitos políticos e privados (art. 5º, I, da Constituição).” (LÔBO, 2017, p. 58).

O princípio da igualdade não tira as características de cada gênero, mas os colocam em mesmo grau de igualdade perante seus direitos e obrigações, não os

tornam simplesmente iguais, mas visa principalmente no âmbito familiar à solidariedade entre seus membros.

Atendendo à ordem constitucional, o Código Civil consagra o princípio da igualdade no âmbito do direito das famílias, que não deve ser pautada pela pura e simples igualdade entre iguais, mas pela solidariedade entre seus membros. A organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (CC 1.511), tanto que compete a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (CC 1.567). São estabelecidos deveres recíprocos e atribuídos igualmente tanto ao marido quanto à mulher (CC 1.566). Também em nome da igualdade é permitido a qualquer dos nubentes adotar o sobrenome do outro (CC 1.565 § 1.º). [...] (DIAS, 2015, p. 47)

A respeito da guarda dos filhos não existe preferência entre pai e mãe, ambos terão os mesmos direitos e deveres, sem necessidade de consentimento o que prevalece é a guarda compartilhada, dessa maneira cada um terá seu tempo de convívio podendo exercer seu papel na vida da criança, mas em caso de um dos pais abrirem mão da guarda compartilhada prevalecerá a guarda unilateral, porém não exime a outra parte de suas obrigações.

Com relação à guarda dos filhos, nenhum dos genitores tem preferência (CC 1.583 e 1.584). O atual entendimento do STJ é de que a guarda compartilhada deve ser tida como regra, sem a necessidade de consenso dos pais, dividindo-se o tempo de convívio de forma equilibrada entre os genitores, possibilitando que ambos consigam exercer o poder familiar simultaneamente, independente da presença física. Desta forma, é possível garantir que ambos terão igualdade no exercício dos deveres e direitos, bem como, e o mais importante, garantirá aos filhos a possibilidade de ter a convivência e a assistência necessária para sua formação psicológica. A guarda unilateral só cabe quando um dos genitores afirma não desejar a guarda. (DIAS, 2015, p. 48).

A respeito das diferenças Paulo Lôbo dispõe:

[...] Por vezes, a satisfação do princípio da igualdade na filiação impõe o atendimento às diferenças individuais, o respeito ao direito de cada um ser diferente. Outras vezes, um dos filhos apresenta necessidades especiais a demandar medidas especiais. Nessas

situações, em que são tratados desigualmente os desiguais, os pais não podem ser acusados de discriminação. (LÔBO, 2017, p. 60).

A sua aplicabilidade não é absoluta, admitindo-se violações que não alterem seu núcleo essencial, respeitando sempre as diferenças naturais e culturais que existem em cada pessoa, o que não pode haver é o tratamento jurídico desigual no que diz respeito aos direitos e deveres em comum, e a dignidade de cada membro da família.

## 2.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Ser solidário é dever de cada um perante o seu próximo, este princípio está ligado à afetividade, tem como base a ética, a fraternidade e a reciprocidade. O princípio da solidariedade é visto no direito de família como o dever de reciprocidade entre os membros da família, todos os direitos constitucionais assegurados ao cidadão são divididos entre a família, a sociedade, e o Estado.

Como dispõe Maria Berenice Dias:

Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229). O dever de amparo às pessoas idosas dispõe do mesmo conteúdo solidário (CF 230). (DIAS, 2015, p. 49).

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 3º, inciso I, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

A solidariedade no âmbito familiar é vista entre os cônjuges quando se tem a ajuda moral e material recíproco, entre pais e filhos o cuidado recíproco, quando os pais orientam e encaminham os filhos para a vida adulta, e o cuidado dos filhos para com os pais na velhice, como também com os outros membros da entidade familiar.

A lei civil igualmente consagra o princípio da solidariedade ao prever que o casamento estabelece plena comunhão de vidas (CC 1.511). Também a obrigação alimentar dispõe deste conteúdo (CC 1.694). Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. Também os alimentos compensatórios têm como justificativa o dever de mútua assistência, nada mais do que a consagração do princípio da solidariedade. (DIAS, 2015, p. 49).

Dessa forma entende-se que o dever de alimentar não é exclusivo dos pais, da mesma forma que o filho pode pedir prestação de alimentos para o pai, o pai pode pedir ao filho, devendo observar sempre a possibilidade e a necessidade de cada um.

## 2.5 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Como já foi falado anteriormente, o único tipo de família que era reconhecido antigamente era a constituída única e exclusivamente pelo matrimônio, porem com a Constituição de 1988 foram reconhecidos outros tipos de famílias, em seu artigo 226, parágrafos 3º e 4º ficou reconhecido como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, como também a entidade familiar composto por um dos pais e seus filhos.

O princípio do pluralismo familiar significa o reconhecimento do Estado desses vários outros tipos de família, como por exemplo, a família homoafetiva, socioafetiva, anaparental, mosaico, unipessoal, dentre outras. Atribuindo aos membros dessas entidades deveres e direitos mútuos.

Desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. (DIAS, 2015, p. 49).

Os casais homoafetivos podem constituir união estável como também podem convertê-la em casamento civil, de acordo com a resolução nº 175 de 14 de maio de 2013:

**Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

**CONSIDERANDO** que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo;

**CONSIDERANDO** a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;

**RESOLVE:**

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Ministro Joaquim Barbosa)

Com toda a evolução que se teve e continua tendo, o direito de família procura sempre se adaptar aos modelos de famílias, trazendo a legalidade para o que sempre existiu, mas que estavam à margem da sociedade.

## 2.6 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade é considerado hoje como a base mais importante da família, sem afeto não tem como se falar em família. Não consta expressamente na Constituição a palavra afeto, mas em vários artigos consta o que pode-se chamar de pilares que são à base desse princípio.

Mesmo que a palavra afeto não esteja no texto constitucional, a Constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. Reconhecida a união estável como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica, como ela se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ou seja, houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual. (DIAS, 2015, p. 52).

O Estado tem obrigações com os cidadãos, atribuindo-os direitos individuais e sociais, para que possa garantir a dignidade a todos, assegurando a todos o afeto. O afeto está ligado à felicidade, o Estado pode ajudar as pessoas por meio de projetos a realizarem seus desejos, como criação de políticas públicas para a melhoria da comunidade e do indivíduo.

O Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso elenca a Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Tal nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado. O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos (políticas públicas) que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo. (DIAS, 2015, p. 52).

Com a Constituição de 1988 o princípio da igualdade teve um papel muito importante ao passar a reconhecer os irmãos de qualquer origem sem nenhuma distinção, o sentimento recíproco de solidariedade entre os cônjuges, e os demais membros da família.

O afeto está ligado à convivência familiar, independentemente de laços biológicos, dessa forma se reconhece uma família pelos laços de afetividade entre seus membros.

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. (DIAS, 2015, p. 53).

As famílias se transformaram na medida em que as relações de afeto foram evoluindo entre seus membros, a família está voltada para a realização afetiva e existencial de seus membros.

## 2.7 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este princípio assegura a criança e ao adolescente o tratamento prioritário pelo Estado, sociedade e família, no que diz respeito ao seu desenvolvimento pessoal e intelectual, garantindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, entre vários outros direitos que asseguram uma vida digna.

Como dispõe o caput do artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/88).

Antigamente o interesse das crianças estavam sempre em segundo plano, atualmente esse quadro foi invertido, estando sempre em primeiro lugar o melhor para a criança. No caso de separação dos pais quando a guarda não puder ser igualmente compartilhada, a criança ficará sob a guarda daquele que puder lhe proporcionar o melhor para seu desenvolvimento, e em alguns casos o Estado pode intervir, promovendo a retirada da criança do poder familiar e a encaminhando para adoção, sempre visando o seu melhor interesse, garantido uma vida digna para um desenvolvimento adequado.

[...] Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse. O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. [...] (LOBO, 2017, p. 73).

Em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural. Porém, às vezes, melhor atende aos seus interesses a destituição do poder familiar e sua entrega à adoção. O que deve prevalecer é o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral, e, infelizmente, tais valores nem sempre são preservados pela família biológica ou extensa. Daí a necessidade de intervenção do Estado, colocando-os a salvo junto a famílias substitutas. Afinal, o direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando eles laços de sangue. (DIAS, 2015, p. 50).

Nesse sentido entende-se que as crianças possuem seus direitos garantidos por lei como qualquer outra pessoa, e essas leis devem ser aplicadas sempre de acordo com o princípio, e o Estatuto da Criança e do Adolescente também garante a sua proteção integral.

## 2.8 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO FAMILIAR

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 muitos direitos foram garantidos as famílias, como a igualdade dos cônjuges no âmbito familiar, o reconhecimento de vários tipos de famílias, a igualdade entre filhos de qualquer origem. Desse modo entende-se que o princípio da proibição do retrocesso social veda qualquer tipo de retrocesso que leve a perda das garantias constitucionais.

A consagração constitucional da igualdade, tanto entre homens e mulheres, como entre filhos, e entre as próprias entidades familiares, constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo. Assim, não pode sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. É o que se chama de princípio constitucional da proibição de retrocesso social. É evidente, como bem ressalta Lenio Streck, que nenhum texto proveniente do constituinte originário pode sofrer retrocesso que lhe dê alcance jurídico social inferior ao que tinha originariamente, proporcionando retrocesso ao estado pré-constituente. (DIAS, 2015, p. 51).

Quando são garantidos constitucionalmente direitos sociais, o Estado tem o dever de cumprir, não se abstendo de sua realização. Pode haver mudanças na legislação, mas nunca algo que leve a alcance jurídico inferior do que já se tem garantido.

## CAPÍTULO III

### 3 PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

Com o passar do tempo, e toda evolução, o conceito de família foi sofrendo várias mudanças, e uma delas baseada no princípio da dignidade da pessoa humana foi à igualdade entre os filhos independente de sua origem, introduzida na Constituição de 1988, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

A família é a base da sociedade, ela não é mais formada única e exclusivamente por meio do casamento, podendo ser composta por pessoas ligadas pelo vínculo sanguíneo com um ancestral em comum, como também podem ser formadas por pessoas ligadas pelo vínculo afetivo.

O direito civil brasileiro passou a reconhecer não só o vínculo sanguíneo como também o vínculo afetivo entre pais e filhos, surgindo assim outras formas de filiações além da biológica, como a civil e a socioafetiva. Será abordado a seguir a respeito da paternidade biológica e socioafetiva.

#### 3.1 PATERNIDADE BIOLÓGICA

A paternidade biológica tem como principal característica o vínculo sanguíneo, a ligação genética. Anteriormente era considerada pura e legítima a paternidade formada pelo homem e a mulher que na constância do casamento tinham seus filhos.

A família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima. Quando a lei trata da filiação, está a se referir exclusivamente aos filhos matrimoniais. Despreza o legislador a verdade biológica e gera uma paternidade jurídica, estabelecida por presunção independente da verdade real. Para a biologia, pai é unicamente quem, em uma relação sexual, fecunda uma mulher que, levando a gestação a termo, dá à luz um filho. Para o direito, o

conceito sempre foi diverso. Pai é o marido da mãe. A ciência jurídica conforma-se com a paternidade calcada na moral familiar. (DIAS, 2015, p. 386).

Hoje essa paternidade não é formada apenas pelo casamento, mas pelo simples ato de conjunção carnal do homem e da mulher, que através do sangue dos pais é transferido para o filho sua carga genética. Os filhos que são concebidos por meio do casamento ou fora dele são considerados iguais, não havendo nenhuma distinção entre eles.

De um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: o estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços de filiação construídos no cotidiano do pai e do filho, e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade. (DIAS, 2015, p. 396).

Com o avanço da medicina pode-se comprovar a paternidade biológica por meio do exame de DNA, esse reconhecimento é importante para que o indivíduo tenha conhecimento da sua origem genética, mas não quer dizer que venha a existir uma convivência familiar entre seus membros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 27 dispõe que: O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

A paternidade biológica além do vínculo genético, também está ligado ao vínculo jurídico, os filhos havidos na constância do casamento ou fora dele poderão obter o reconhecimento de sua origem, tomando conhecimento de seus ascendentes e semelhanças genéticas, essa relação independente do vínculo afetivo garante a seus membros direitos e deveres recíprocos, não se desfazendo por simples ato de vontade.

### 3.2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva faz parte do modelo de família reconstruída, que se da pela união de duas pessoas que contraem novo casamento e que trazem consigo filhos de relacionamentos anteriores, construindo uma relação de afeto, e cuidados recíprocos, praticados no dia a dia, de forma pública e contínua entre seus membros independentemente do vínculo biológico, ou da adoção.

As pessoas que mantêm esse vínculo possuem o que é chamado de posse de estado de filho/pai, que ocorre quando pai e filho vivem uma situação real de paternidade, sem vínculo biológico, mas sim afetivo.

A posse do estado de filiação refere à situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal. [...] A posse de estado de filiação é uma situação de fato, uma indicação da relação de parentesco, uma presunção legal. Para constituir-se deve ser contínua e notória [...]. (LÔBO, 2017, p. 232).

O pai afetivo é o que está presente na vida do filho, educando, cuidando, lhe dando amor, e acima de tudo preservando os interesses e o bem estar social do filho, são apresentados e reconhecidos no meio familiar, e na sociedade como se fossem pai e filho de fato.

### 3.3 RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

Todos os filhos tem o direito ao reconhecimento do pai e da mãe, quando no registro de nascimento não consta o nome deles. Esse reconhecimento pode ser de forma voluntária, que é considerado o cumprimento do dever legal, ou caso contrário serão forçados perante a justiça, por meio de investigação de paternidade.

De acordo com o artigo 1.603 do Código Civil: A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

O reconhecimento, voluntário ou forçado, tem por fito assegurar ao filho o direito ao pai e a mãe. Quando o pai ou a mãe, ou ambos, em conjunto ou sucessivamente, reconhecem voluntariamente o filho, cumprem o dever legal de fazê-lo. Se não o fizerem, serão condenados por decisão judicial, em ação de investigação de paternidade ou maternidade. (LÔBO, 2017, p. 249).

Quando o filho é concebido na constância do casamento não é necessário o reconhecimento do filho, pois o que prevalece é a certeza de paternidade entre os cônjuges, mas caso o marido não tenha certeza, e conteste a paternidade, será impetrada a ação de investigação de paternidade.

O reconhecimento do filho somente é possível se este foi havido fora do casamento. No casamento prevalecem a presunção da certeza da maternidade da mulher e a presunção *pater is est*, em relação ao marido. Portanto, não tem qualquer cabimento cogitar-se de reconhecimento do filho pelo marido da mãe. Se não contestou a paternidade, seu é o filho. (LÔBO, 2017, p. 250).

O artigo Art. 1.601 do Código Civil dispõe que: Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Independentemente do estado civil da mãe não é necessário o reconhecimento por parte dela, pois com o parto já se confirma a maternidade. A respeito do assunto Paulo Lôbo diz, “O reconhecimento do nascituro apenas será possível pelo pai, uma vez que para a parturiente, independentemente de estado civil, a maternidade é certa e não resulta de sua manifestação” (LOBO, 2017, p. 251).

Com a Constituição de 1988 os filhos passaram a ter tratamento igualitário, seja ele biológico, adotado ou tido fora do casamento, o artigo 1.596 do código civil dispõe sobre assunto: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A filiação é um estado indispensável, que assegura os interesses do filho, é inadmissível o arrependimento por parte do pai, uma vez que fez o reconhecimento da paternidade, mas o filho pode voltar atrás e impugnar o reconhecimento, no prazo de quatro anos após atingir a maioridade. Sobre o assunto dispõe o artigo 1.614 do código civil: O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

A respeito da impugnação do reconhecimento Paulo Lôbo dispõe: [...] “A impugnação é ato de vontade do filho, que pode rejeitar o reconhecimento. Não pode haver impugnação ao registro originário, quando este contiver os nomes do pai e da mãe, pois não é hipótese de reconhecimento” (LOBO, 2017, p. 256).

O pai e a mãe não podem impugnar o reconhecimento do filho, mas podem solicitar a invalidação do registro caso haja erro ou falsidade, dessa forma deverão provar o erro ou a falsidade.

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM 1998. PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SENTENÇA PROLATADA EM 2015. VIGÊNCIA O CPC DE 1973. ART. 348 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ERRO OU FALSIDADE DO REGISTRO. EXAME DE DNA NEGATIVO. PATERNIDADE NÃO BIOLÓGICA. ESTERILIDADE MASCULINA. DESCONHECIMENTO PELO AUTOR NO ATO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000089-06.1998.8.05.0187, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 25/09/2018 )

(TJ-BA - APL: 00000890619988050187, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2018)

Já a respeito do reconhecimento da paternidade socioafetiva, ela se da quando uma pessoa por livre e espontânea vontade assume o papel de pai do filho de sua companheira, independentemente de vínculo biológico.

[...] Em face desse verdadeiro caleidoscópio de situações, cabe o questionamento feito por Rodrigo da Cunha Pereira: podemos definir o pai como o genitor; o marido ou companheiro da mãe, ou aquele que cria os filhos e assegura-lhes o sustento, ou aquele que dá seu sobrenome ou mesmo seu nome? A resposta só pode ser uma: nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, quem assegura proteção e garante a sobrevivência [...] (DIAS, 2015, p. 391).

O sistema jurídico não expressa de forma clara a respeito da posse de estado de filho, que significa a verdade real da filiação socioafetiva. A posse de estado de filho prevalece sobre a verdade biológica, pois se dá por ato de vontade, que tem como principal elemento o afeto.

Infelizmente, o sistema jurídico não contempla, de modo expresso, a noção de posse de estado de filho, expressão forte e real do nascimento psicológico, a caracterizar a filiação afetiva. A noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação. (DIAS, 2015, p. 405).

O afeto tem valor jurídico, e quando a paternidade socioafetiva é reconhecida, essa passa a ter valor superior à paternidade biológica, caso venha a existir um embate jurídico.

[...] A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. A afeição tem valor jurídico. Na medida em que se reconhece que a paternidade se constitui pelo fato, a posse do estado de filho pode entrar em conflito com a presunção *pater est*. E, no embate entre o fato e a lei, a presunção precisa ceder espaço ao afeto. (DIAS, 2015, p. 405).

Como o reconhecimento da paternidade socioafetiva se dá de forma espontânea, sabendo o pai que não possui vínculo sanguíneo com o filho, esse reconhecimento é irrevogável.

DIREITO CIVIL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO AUSÊNCIA. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA CARACTERIZADA. I - O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento. II - Não logrando comprovar o alegado vício de consentimento quando do registro de nascimento da criança, tampouco a ausência de vínculo afetivo entre as partes, julga-se improcedente a negatória de paternidade. III - Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF 20110710227642 - Segredo de Justiça 0022241-92.2011.8.07.0007, Relator: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/06/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/06/2016 . Pág.: 295/332)

Atualmente não existe distinção entre a paternidade biológica e socioafetiva, estando ambas no mesmo patamar de hierarquia. A paternidade socioafetiva registrada ou não em cartório, não tira a responsabilidade do pai biológico, tendo ambos responsabilidades recíprocas sobre o filho.

É possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (DIAS, 2015, p. 409).

Nesse caso surge o que se chama de multiparentalidade, que é o vínculo estabelecido pelo filho com mais de duas pessoas, sendo elas pais biológicos e socioafetivos. Esse relacionamento tem o direito de ser reconhecido, trazendo direitos e deveres para todos os envolvidos, e preservando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. (DIAS, 2015, p. 409).

O reconhecimento da paternidade biológica pode se dar em conjunto com a paternidade socioafetiva, sem que uma prejudique a outra, como podemos observar nesse julgado, onde o pai biológico solicita a inclusão de seu nome no registro da filha, mas nele já consta o nome do pai socioafetivo.

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO E PRESERVAÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL PRÉ-EXISTENTE SOCIOAFETIVA. MULTIPARENTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DE CONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. Caso em que não há defeito de congruência entre o pedido e a sentença, pois o reconhecimento da multiparentalidade (dupla paternidade) se insere no âmbito do pedido do autor (pai biológico) que se limita à inclusão, no registro de nascimento da filha, da paternidade biológica, no qual já consta registrada uma paternidade socioafetiva. Nesse passo, estando bem provada a relação de afeto existente entre a menor e o pai registral socioafetivo, a sentença que reconheceu a paternidade biológica, preservando a paternidade registral pré-existente, julgou conforme a jurisprudência da Corte, pois possível e adequado o reconhecimento da dupla paternidade (multiparentalidade), em casos como o presente. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70076327162, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/06/2018).

(TJ-RS - AC: 70076327162 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/06/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2018)

Sendo comprovado o vínculo entre o filho e os dois pais, o filho pode ter o reconhecimento do pai biológico e permanecer com o nome do pai socioafetivo no registro, como também existe a possibilidade do filho que perdeu a mãe ao nascer possuir em seu registro o nome da mãe e dos tios que o criaram, por exemplo.

## CAPÍTULO IV

### 4. OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva se dá a partir da posse do estado de filho, que tem como principal característica a verdade de fato, levando sempre em conta o melhor interesse do filho, considerando-se que pai é o sujeito que cuida e dar amor, independentemente do vínculo sanguíneo.

Assim dispõe Maria Berenice Dias:

[...] Assim, em vez de se buscar a identificação de quem é o pai ou de quem é a mãe, passou-se a atentar ainda mais ao interesse do filho na hora de descobrir quem é o seu pai "de verdade", ou seja, aquele que o ama como seu filho e é amado como tal. (DIAS, 2015, p. 440).

Como dispõe o artigo 1.596 do Código Civil: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Os efeitos decorrentes da paternidade socioafetiva são os mesmos da relação biológica, ou seja, os filhos socioafetivos terão novos ascendentes e parentes colaterais, como avós, tios e primos socioafetivos, da mesma forma o pai, caso o filho já tenha descendentes, terá também descendentes socioafetivos.

Dessa forma, quando uma paternidade ou maternidade socioafetiva se constitui, essas pessoas estarão unidas pelos laços parentais, que dará ao filho não apenas um pai e/ou uma mãe, mas também avós, bisavós, tios avós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos etc. Já os pais também receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinnetos e tataranetos socioafetivos. (CASSETTARI, 2017, p. 80).

A paternidade socioafetiva trará para todos novos vínculos de parentesco por afinidade, impondo os mesmos impedimentos referentes ao casamento, como também os direitos e deveres inerentes a família. "Assim, temos que, quando um pai ou mãe reconhece uma paternidade ou maternidade socioafetiva, esse filho passará a ter vínculo de parentesco com seus outros parentes" (CASSETTARI, 2017, p.81).

A respeito da prestação de alimentos, o pai socioafetivo tem o dever de prestá-los, independentemente de ser reconhecido em cartório, bastando apenas a posse de estado de filho, e também essa circunstância não tira do pai biológico a responsabilidade de alimentar.

Quando se fala em obrigação alimentar dos pais sempre se pensa no pai registral, que, no entanto, nem sempre é o pai biológico. Como vem sendo prestigiada a filiação socioafetiva - que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e o genético-, essa mudança também se reflete no dever de prestar alimentos. Assim, deve alimentar quem desempenha as funções parentais. O filho afetivo tem direito aos alimentos dos pais genéticos não apenas quando ocorre a impossibilidade de alimentação pelos pais afetivos, mas também quando há necessidade de complementação da verba alimentar. (DIAS, 2015, p. 583).

Pode-se observar nesse julgado do TJ-SC, onde foi reconhecido a multiparentalidade bem como fixado alimentos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA). PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016).

(TJ-SC - AC: 03026749320158240037 Joaçaba 0302674-93.2015.8.24.0037, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/04/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

Vale lembrar que da mesma forma que o filho tem o direito de pleitear alimentos do pai socioafetivo e biológico, ambos também tem o direito de pedir ao filho, sendo essa uma obrigação recíproca, levando sempre em conta o binômio necessidade e possibilidade, essa obrigação também recai sobre os outros parentes.

Em decorrência disso, cumpre lembrar que, a par do que já ocorre na parentalidade biológica, o dever de prestar alimentos é recíproco entre todos os parentes, consoante o caput do art. 1.694 do Código Civil. Dessa forma, o filho socioafetivo poderá pleitear alimentos dos seus avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos, e assim por diante, como também poderá ser demandado por isso, haja vista que a parentalidade não traz apenas bônus, mas também o ônus da responsabilidade alimentar. (DIAS, 2015, p. 583).

Quando o valor pago pelo pai socioafetivo não é suficiente para arcar com todas as despesas do filho, pode-se pleitear o pagamento de pensão alimentícia ao pai biológico, para que assim o valor seja complementado, dando para arcar com todas as despesas do alimentando. “O filho afetivo tem direito aos alimentos dos pais genéticos não apenas quando ocorre a impossibilidade de alimentação pelos pais afetivos, mas também quando há necessidade de complementação da verba alimentar” (DIAS, 2015, p. 583).

Os efeitos da paternidade socioafetiva a respeito do direito de visita aos filhos ocorrem da mesma forma como na biológica. Os pais tem o direito de conviver com os filhos após a separação, sendo designado a forma de convivência pelo cônjuge que possui a guarda ou pelo juiz, e no caso de multiparentalidade os filhos poderão conviver com a família do pai biológico e do pai socioafetivo, sem distinção de tratamento, levando sempre em consideração o melhor interesse do filho.

Dessa maneira, aquele que não tiver a guarda dos filhos poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Cumpre lembrar que o direito de visita

estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Assim sendo, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe e os avós socioafetivos terão direito de conviver com o filho, podendo visitá-lo regularmente, enquanto houver o exercício do poder familiar. (CASSETTARI, 2017, p. 87).

Sobre o direito a visitas dos parentes socioafetivos pode-se observar esse julgado do TJ-DF:

DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO DE VISITAS. PARENTESCO SOCIO AFETIVO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA DECLARADA SEM EFEITO. 1. O direito brasileiro reconhece o afeto como valor jurídico, inclusive sobrepondo-o ao vínculo sanguíneo, em determinados casos. 2. O pressuposto para a formação do vínculo afetivo, que é o convívio, não pode ser afastado, sob o argumento de que inexistente demonstração documental de parentesco civil a justificá-lo. 3. O direito de visitas deve ser regulado para possibilitar a continuidade do vínculo existente entre parentes afetivos, segundo o melhor interesse da criança e nas condições que se afigurarem possíveis, conforme se demonstrar em instrução processual. 4. Apelo provido. Sentença declarada sem efeito.

(TJ-DF 07060571320178070006 - Segredo de Justiça 0706057-13.2017.8.07.0006, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 05/07/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/07/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

É muito importante também abordar a respeito do direito previdenciário, pois comprovado o vínculo socioafetivo, seja ele reconhecido ou não em cartório, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais, e os irmãos socioafetivos, menores de 21 anos ou inválidos, demonstrando dependência financeira do segurado terão direito a receber o benefício por morte do segurado.

Assim sendo, verifica-se que, havendo parentalidade socioafetiva, haverá, também, a necessidade de se reconhecer direitos previdenciários. Isso porque os filhos socioafetivos, menores de 21 anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado entre 16 e 18 anos de idade, terão direito a pensão por morte. Igual direito será conferido aos pais e irmãos socioafetivos, estes últimos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos. Isso em nome do princípio da igualdade, já debatido anteriormente. (CASSETTARI, 2017, p. 97).

Sobre o direito previdenciário o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) concedeu a filha socioafetiva o direito de pleitear verba devida pelo INSS a seu pai:

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) confirmou decisão de primeiro grau que habilitou uma filha socioafetiva a pleitear a verba devida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a seu pai, em um processo judicial ainda em tramitação. A mulher havia obtido na justiça o reconhecimento da paternidade socioafetiva por decisão transitada em julgado e passou a pleitear a herança. O pai ingressou com um processo judicial em 1990, pedindo aposentadoria por idade, e teve o direito reconhecido em sentença proferida em 1991, passando a receber o benefício. Contudo, o INSS foi condenado a pagar as parcelas desde a citação e a verba atrasada estava em fase de execução quando o homem faleceu. Assim, sua filha requereu habilitação para receber os atrasados, o que foi atendido pelo magistrado de primeiro grau. (IBDFAM, 2016).

E no caso de multiparentalidade entende-se que o filho será beneficiário de ambos os pais, da mesma forma os pais serão do filho, como determina o Art. 16 inciso I e II, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

Os efeitos do direito sucessório são os mesmo da paternidade biológica, o filho socioafetivo terá os mesmo direitos do filho biológico, pois é vedado o tratamento desigual entre os filhos.

A respeito da multiparentalidade, o filho que possui dois pais terá o seu direito sucessório garantido, podendo herdar de ambos os pais, da mesma forma ambos os pais serão herdeiros do filho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. - LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. RECURSO DA MÃE BIOLÓGICA. VÍNCULO

SOCIOAFETIVO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RESERVA DE QUINHÃO. CABIMENTO. - "Havendo fortes indícios da paternidade, impõe-se o deferimento de tutela de urgência para assegurar ao autor a reserva de parte dos bens deixados por seu indigitado genitor, na proporção do quinhão a que eventualmente terá direito".

(TJ-SC - AI: 40164911520168240000 Joinville 4016491-15.2016.8.24.0000, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 30/05/2017, Quinta Câmara de Direito Civil)

A paternidade socioafetiva reconhecida ou não em cartório trás direitos e deveres para todos os envolvidos, levando sempre em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, e o melhor interesse da criança e do adolescente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe um breve contexto histórico a respeito da origem e evolução da família, onde se pode observar que a família surgiu de um grupo de pessoas que possuíam um ancestral em comum, onde posteriormente passou a ser constituída única e exclusivamente pelo casamento, essa união como também seus frutos eram os únicos considerados puros e legítimos, os filhos gerados fora do casamento eram considerados ilegítimos, não possuíam nenhum direito.

A Constituição de 1988 acompanhou toda a evolução histórica, passando a reconhecer não só a união constituída através do casamento, como também a união estável, concedendo direitos e deveres iguais para o homem e para a mulher, colocando os filhos de qualquer origem em mesmo grau de igualdade, reconhecendo vários tipos de entidades familiares dando a elas o devido amparo legal.

As famílias passaram a ser constituídas de várias maneiras, além da família tradicional formada por ambos os pais e seus filhos, surgiram a família monoparental formada apenas por um dos pais e seus filhos; a família anaparental formada por pessoas que possuem laços sanguíneos, mas não são ascendentes nem descendentes; a família unipessoal formada por uma única pessoa; a família eudemonista formada por pessoas que não possuem laços sanguíneos, mas estão unidas pelo afeto; a família simultânea onde o modelo monogâmico não prevalece; a família mosaico ou reconstruída que é formada por pessoas que saem de outros relacionamentos, com filhos, e contraem novo casamento, juntando os filhos de cada um dos cônjuges com os filhos em comum do casal.

A respeito dos princípios que norteiam o direito de família pode-se observar que é de grande importância sua aplicação para orientar e aproximar o sistema jurídico ao ideal de justiça. Um dos princípios mais relevantes é o da dignidade da pessoa humana, onde sempre será levado em conta o melhor para a pessoa humana e para a justiça social, todos os demais princípios derivam dele. Outro princípio muito importante é o do melhor interesse da criança e do adolescente, onde visa assegurar o desenvolvimento pessoal e intelectual do indivíduo, dando prioridade ao seu bem estar e sempre visando a garantia de uma vida digna.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva pode se dar de maneira similar ao da paternidade biológica, sendo reconhecida em cartório, onde o pai socioafetivo registra de livre e espontânea vontade filho que sabe não ser seu, sabendo que posteriormente essa paternidade não pode ser revogada. A paternidade socioafetiva também pode ser reconhecida pela posse de estado de filho, onde não é reconhecida em cartório, mas a relação possui todas as características de uma relação de pai e filho, com respeito, carinho e dedicação mútuos, onde é reconhecida como tal no meio familiar e na sociedade.

A pesquisa sobre a paternidade socioafetiva é de grande valia para a sociedade, podendo esclarecer de fato que pai não é só o que gera, mas também o que cria, que a responsabilidade de criar um filho não é exclusiva da mãe e do pai biológico, mas de todos os envolvidos na relação familiar.

A revisão bibliográfica e jurisprudencial afirmou que o pai socioafetivo tem os mesmos direitos e deveres do pai biológico, e que no caso da multiparentalidade ambos os pais serão responsáveis pela criação e manutenção do filho, ou seja, não existe hierarquia entre a paternidade biológica e socioafetiva, uma não exclui os direitos e deveres da outra.

O tema apresentado neste trabalho não foi esgotado, e apresenta muitos outros questionamentos, sendo esse o início de uma continuidade de pesquisas.

## REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Albert Medeiros de. Modalidades de família. In: JurisWay, 2016. Disponível em <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=16859](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16859)> Acesso em 24 de setembro de 2018.

BRASIL. (TJ-DF 07060571320178070006 - Segredo de Justiça 0706057-13.2017.8.07.0006, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 05/07/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/07/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/599960427/7060571320178070006-segredo-de-justica-0706057-1320178070006>> Acesso em 13 de novembro de 2018.

BRASIL. Código civil, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso 24 de setembro de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 25 de setembro de 2018.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617531/artigo-27-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>>. Acesso 29 de outubro de 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *STJ - Súmula 364*. In: Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 31 out. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.21501&seo=1>>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. TJ-BA - APL: 00000890619988050187, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2018. Disponível em <[https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/630489087/apelacao-apl-890619988050187?ref=topic\\_feed](https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/630489087/apelacao-apl-890619988050187?ref=topic_feed)> Acesso em 06 de novembro de 2018.

BRASIL. TJ-RS - AC: 70076327162 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/06/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2018. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/599087353/apelacao-civel-ac-70076327162-rs>> Acesso em 06 de novembro de 2018.

BRASIL. TJ-SC - AC: 03026749320158240037 Joaçaba 0302674-93.2015.8.24.0037, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/04/2018, Terceira Câmara de Direito Civil. Disponível em <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569422736/apelacao-civel-ac-3026749320158240037-joacaba-0302674-9320158240037>> Acesso em 10 de novembro de 2018.

BRASIL. TJ-SC - AI: 40164911520168240000 Joinville 4016491-15.2016.8.24.0000, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 30/05/2017, Quinta Câmara de Direito Civil. Disponível em <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471920247/agravo-de-instrumento-ai-40164911520168240000-joinville-4016491-1520168240000/inteiro-teor-471920298?ref=juris-tabs>> Acesso em 14 de novembro de 2018.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva: efeitos jurídicos.– 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. A família nas Constituições Brasileiras. In: Revista Argumenta. Jacarezinho: UENP nº 17.2012.p.183.

Conceito de família. In: QueConceito. São Paulo. Disponível em: <<https://queconceito.com.br/familia>>. Acesso em 13 de setembro de 2018.

Conselho Nacional de justiça. Atos administrativos. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em 07 de outubro 2018.

CUNHA, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica. In: Investidura Portal Jurídico, 2009. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332>> Acesso em 15 de setembro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FAMÍLIA. Instituto Brasileiro de Direito de. IBDFAM. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5883/Filha+socioafetiva+pode+pleitear+verba+de+vida+pelo+INSS+a+seu+pai>> Acesso em 14 de novembro de 2018.

FERNANDES, Cláudio. "Família patriarcal no Brasil". In: *Brasil Escola*. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>>. Acesso em 12 de setembro de 2018.

FILHO, Mário José. **A família como espaço privilegiado para a construção da cidadania**. 1998. Tese (Doutorado em serviço social) . Faculdade de História, Direito e serviço social, Universidade Estadual Paulista/ UNESP, Franca.

FREIRE, Kaíque. Atuais Modelos de Entidades Familiares. In: JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares>> Acesso em 24 de setembro de 2018.

GUEDES, Tcharlye. Direito de Família o que mudou de 1.916 até 2.002?. In: JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://tcharlye.jusbrasil.com.br/artigos/305953203/direito-de-familia-o-que-mudou-de-1916-ate-2002>> Acesso em: 17 de setembro de 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUNA, Ana Paula de Jesus Passos. O novo conceito de família - evolução histórica e repercussão no ordenamento jurídico brasileiro. **In:** *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 04 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29529&seo=1>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

OLIVEIRA, Leonardo Petró de. Osvários "tipos" de família. **In:** JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/459692174/os-varios-tipos-de-familia>> Acesso em: 24 de setembro de 2018.g

RABONI, André – “Explicando o modelo de família patriarcal”. **In:** *Acerto de Contas economia traduzida e política comentada*, 3 de set. 2008 – Disponível em: ≤ <http://acertodecontas.blog.br/artigos/explicando-o-modelo-de-familia-patriarcal/>> Acesso em: 12 de setembro 2018.

ROOSEMBERG, Rodrigues Alves. **Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações**. 2009. Disponível em: <[https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09\\_RoosembergAlves.pdf](https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf)> Acesso em 14 de setembro de 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008 (Coleção direito civil,v.6).